



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

926

Assessoria Jurídica

## PARECER JURÍDICO 007/2025

**ASSUNTO:** Análise da possibilidade de Contratação direta, Inexigibilidade de Licitação - Contratação de Único Posto de Combustível dentro do Perímetro do Município, para Fornecimento de Combustível, possibilidade, com fundamento no Artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

**Processo Administrativo nº:** 002/2024

### **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**EMENTA:** PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME A POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 74, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II C/C 72, INCISO III, DA LEI N° 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

#### **I - HIPÓTESE FÁTICA**

Trata-se de solicitação exarada, acerca da contratação direta com o único posto de combustíveis, dentro do perímetro do Município para

fornecimento dos insumos, possibilidade, com fundamento no Artigo 74, da Lei nº 14.133/2021.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

## **II. MÉRITO DA CONSULTA**

Preambularmente é importante destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

**"Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

**§1º** - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

**I** - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

**II** - redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. "



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

Q3 (4)

## Assessoria Jurídica

**"Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

**III - *parecer jurídico e pareceres técnicos*,** se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta do objeto, tendo por fundamento o artigo 74, caput da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à



#### **Assessoria Jurídica**

recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

*O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravengam à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,

**Assessoria Jurídica**

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme justificativas no ETP (Estudo Técnico Preliminar), ficou demonstrado a necessidade do objeto qual sejam combustíveis para toda a frota de veículos do Município, da mesma forma a singularidade da empresa, visto ser a única do ramo com sede na cidade, ainda, verifica-se que o processo está devidamente instruído, o qual fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para fornecimento de combustíveis.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Assim, a contratação pretendida pelo Município encontra guarida no artigo 74, "verbis":

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)



#### **Assessoria Jurídica**

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Na obra DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de

Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo à fls. 41, encontramos sua definição:

*"A inexigibilidade tem uma geratriz e um destinatário diferente daqueles da dispensabilidade. A dispensabilidade é um conjunto que se endereça unicamente ao administrador. O administrador detecta a hipótese em que caiba a inovação da figura da dispensa, e deflagra o procedimento administrativo que leva a sua declaração e, portanto, ao caminho da contratação direta. A gênese da inexigibilidade é a impossibilidade de competição, o que por si só afasta a possibilidade de invocação dos princípios da moralidade e da igualdade. E o universo de seus destinatários é complexo, mais amplo, abrangendo pretendentes à contratação, administrados em geral, administradores e controladores da atuação da Administração Pública. Identificada que seja uma das hipóteses legais da inexigibilidade, nenhum desses universos de possíveis interessados está mais titulado ou legitimado a exigir a licitação: ela simplesmente **NÃO DEVERÁ SER REALIZADA**"* (os grifos não são do original).

Após o exame da documentação apresentada, em especial o ETP (Estudo Técnico Preliminar), pode-se inferir tratar-se de pessoa jurídica fornecedora de combustíveis, sendo a única, dentro do município de Boa



## Assessoria Jurídica

Vista do Incra, conforme exigido na legislação específica, situação essa que se caracteriza pela inviabilidade licitatória, em especial pelo o fato de se tornar inviável a frota de veículos do respectivo município se descolar a outros ou a longas distâncias para efetuar os abastecimentos, o que tornaria sobremaneira oneroso cada abastecimento o que seria antieconômico.

Diane de todo o exposto, nota-se que a contratação pretendida em momento algum desatenderá os requisitos legais e, muito menos, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Ademais cabe esclarecer ainda ser inviável a abertura de processo de licitação para compra de combustível, pois esse não é o único objeto em questão, temos que analisar de forma contextual, visto que o Município não possuí mão de obra, nem estrutura para armazenamento e abastecimento dos veículos.

Não sendo possível outros estabelecimentos participar através de critérios objetivos, como os citados, pois não haveria disputa, devido os mesmos não possuírem estrutura física local, para oferecer serviços de abastecimento completo, temos assim caracterizada a hipótese de inexigibilidade.

### **III - CONCLUSÃO:**

*Ex positis*, do atendimento às determinações do art. 74 da Lei 14.132/2021, restando mais que provado a existência de 01 (um) único posto de combustível dentro do município de Boa Vista do Incra, bem como a impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de habilitação, opinamos favoravelmente à contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

**Assessoria Jurídica**

Por fim, cumpre novamente registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Boa Vista do Incra, 20 de Janeiro de 2025.

LEONIR DA Assinado de forma  
SILVA digital por LEONIR  
PEREIRA:98 DA SILVA  
580019087 PEREIRA:98580019  
Dados: 2025.01.20  
08:32:51 -03'00'

*Leonir da Silva Pereira*

*Assessor Jurídico*

*Advogado*

*OAB/RS 99.474*